



DECRETO Nº. 3.048, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

“Altera a redação do artigo 3º do Decreto 2.952, de 14 de maio de 2014.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição da República de 1988, das normas advindas da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art. 16, inciso III, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 3.432, de 04 de novembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º do Decreto nº.2.952 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O artigo 14, caput, alíneas “a” e “b”, e os respectivos parágrafos do Decreto nº. 2.936 de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 A Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, deverá requerer a desistência das execuções fiscais que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:



b) não haja possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal (redação mantida conforme o Decreto nº 2.952, de 14 de maio de 2014)

§1º Entende-se por crédito exequendo atualizado a soma das execuções fiscais do mesmo contribuinte.

§2º O disposto no caput se aplica a todas as execuções fiscais, em quaisquer fases processuais, inclusive as que ainda não tenham sido esgotadas todas as diligências para se considerar frustrada a citação do executado.

§3º Após o protocolo (a homologação) da desistência, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deverão ser encaminhadas diretamente ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, dispensando-se o procedimento de cobrança administrativa prevista no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 3.432, de 2013.

§4º Caberá à Comissão Especial, prevista no art. 3º, implementar o Projeto “TJMG e Prefeituras: parcerias para a gestão fiscal eficiente” e o convênio com o Instituto de Estudos de protestos de Títulos do Brasil - IEPTB/MG, visando a efetivação do protesto extrajudicial.



§5º Nos casos em que houver possibilidade de encargos de sucumbência devidos pela Fazenda Pública Municipal, o Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de transação, homologável pelo Juízo, pautando-se pela principiologia prevista no art. 2º, especialmente a economicidade.

§6º Nos demais casos, caberá à Procuradoria Geral do Município, através do Setor de Execução Fiscal, propor o arquivamento provisório (sem baixa na distribuição) ou outros atos processuais cabíveis na espécie, com a finalidade de efetivar a eficiência, celeridade e economicidade previstos no art. 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de junho de 2015.

CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO

PREFEITO MUNICIPAL

